



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos profissionais do magistério em efetivo exercício e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos professores em exercício nas redes pública e privada de ensino básico, médio e superior, nos termos desta Lei, para defesa pessoal e proteção do ambiente escolar.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os profissionais do magistério que comprovem:

I – exercício da função docente em instituição de ensino registrada perante o Ministério da Educação ou os órgãos públicos competentes;

II – apresentação de certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

IV – comprovação de capacidade técnica para o uso seguro da arma de fogo, mediante curso de tiro ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovação de residência fixa;

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos de idoneidade previstos no artigo anterior e do exercício regular da função docente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal autorizará o uso de qualquer arma de fogo de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado e terá abrangência e validade em todo território nacional.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias químicas ou pratique qualquer conduta incompatível com o exercício responsável do porte.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos profissionais do magistério.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5784/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o direito à legítima defesa dos profissionais do magistério, que hoje enfrentam crescente exposição à violência dentro e fora das salas de aula. Professores brasileiros vêm sendo vítimas de agressões, ameaças e até homicídios, em ambiente que deveria ser símbolo de segurança, respeito e formação cívica.

Dados recentes do Instituto Sou da Paz e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram o aumento expressivo de casos de violência escolar e de ataques a instituições de ensino. Tais fatos comprovam que o ambiente escolar se tornou vulnerável e carente de medidas de proteção concretas — e não apenas simbólicas. A realidade impõe que o Estado permita a adoção de medidas efetivas de defesa, dentro dos parâmetros legais e sob rigoroso controle.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. Contudo, quando o Estado se mostra incapaz de prover meios adequados de proteção, a legítima defesa emerge como direito natural, reconhecido inclusive pelo Código Penal. O porte de arma, sob estrito controle da Polícia Federal e critérios objetivos de aptidão, representa instrumento legítimo para assegurar esse direito.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) já admite o porte de arma a determinadas categorias expostas a risco — magistrados, membros do Ministério Público, auditores e agentes de segurança privada. Não há razão jurídica nem moral para excluir os professores dessa proteção, especialmente quando estes se tornam alvos de ataques em locais públicos e de grande concentração de pessoas indefesas.

A proposta não busca transformar escolas em ambientes armados, mas sim garantir ao docente o mesmo direito de autodefesa já reconhecido a outras categorias. O controle estatal será mantido integralmente: cada requerente deverá comprovar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, além de vínculo efetivo com instituição de ensino.

Ademais, o porte terá caráter pessoal e assim, preserva-se o ambiente educativo, garantindo-se simultaneamente o direito à legítima defesa e o respeito à missão pedagógica dos professores.

É importante frisar que esta proposta não incentiva o confronto, mas a proteção. O professor que se desloca diariamente por áreas de risco, muitas vezes em horários noturnos e com baixo suporte policial, deve ter o direito de defender sua própria vida, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

A segurança pública é dever do Estado, mas também responsabilidade de todos. A concessão de porte de arma aos docentes é medida que reforça a cidadania, desestimula a violência e reconhece que o cidadão de bem não pode continuar sendo refém da criminalidade.

Por fim, este projeto reafirma o compromisso com a liberdade, a vida e a dignidade humana — princípios fundantes da Constituição e pilares de uma sociedade verdadeiramente justa e livre.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa dos professores do Brasil e do direito à legítima defesa.

Sala das Sessões, 05 de novembro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

